



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810351-10.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 21/09/2023 13:17:06

Data julgamento: 17/06/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar promovida pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Estadual n. 5.343/2022 que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada nos termos da Lei Federal n. 10.826/03.

O requerente sustenta (id. 21507185) que a Lei Estadual n. 5.343/2022 é formalmente inconstitucional, pois trata de matéria de competência exclusiva da União.

Por fim, pede a concessão liminar, por entender estarem presentes os requisitos, e requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 5.343/2022.

A requerida prestou informações (id. 22322215).

A liminar foi deferida (id. 23233271).

A Procuradoria de Justiça, bem como a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, manifestaram-se pela procedência da ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da norma (id. 23382350 e 23596859).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

A Lei Estadual n. 5.343/2022 prevê:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, assim como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Na hipótese, patente o vício de inconstitucionalidade formal, vez que a lei estadual em julgamento adentra, indevidamente, na competência exclusiva da União, a teor do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República.

Embora o dispositivo em questão constitua norma de reprodução obrigatória, cuja observância deflui diretamente da Constituição Federal, independentemente da presença de dispositivo específico, aponto que a própria Constituição Rondoniense, em seus arts. 1º e 8º, inciso II, alínea "c" ressalva da sua competência legislativa os assuntos "constitucionalmente atribuídos à outra esfera de poder", como ocorre no caso em análise.

Relevante salientar que a competência legislativa da União para regulamentar a matéria também decorre da necessidade de uniformização das normas, dado o interesse geral e nacional quanto as hipóteses autorizadoras do porte de armas de fogo e seu inerente risco à sociedade.

Nossa Corte de Justiça já deliberou acerca da matéria:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.775/2012. Porte de arma de fogo. Agente penitenciário. Matéria afeta ao regime jurídico do servidor estadual. Competência do chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar. Criação de hipótese de atipicidade penal pela norma estadual. Impossibilidade. Segurança pública. Interesse geral e nacional. Invasão de competência residual do Estado. Ofensa ao art. 22, inc. I, e art. 61, § 1º, inc. II, c, da CF, e o art. 39, § 1º, inc. II, a, da CE. 1. A elaboração de projeto de lei sobre o regime jurídico de servidores, campo no qual se enquadra o direito de porte de arma de fogo por agente penitenciário fora do serviço e em todo o território nacional, é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. Precedentes do STF. 2. O Estatuto do Desarmamento estipula que a autorização para o porte de arma de fogo é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sistema Nacional de Armas, definindo, em seu art. 6º, a quem é permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional. 3. A autorização de porte funcional de arma de fogo afeta a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que

se encontrem. 4. É inconstitucional a Lei estadual nº 2.775/2012 que autoriza, como prerrogativa do agente penitenciário, o porte funcional de arma, pois insere permissão não contemplada na ressalva do art. 6º, § 1º, da Lei Federal 10.826/03, introduzindo, ainda, isenção de cunho penal, cuja competência fora atribuída à União. 5. Inviável conferir ao Secretário de Estado da Justiça a atribuição de conceder, por meio de anotação em carteira funcional, autorização de porte de arma de fogo, haja vista a invasão de competência da Polícia Federal. 6. Não dispondo o ente federativo de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa. 7. Arguição julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei estadual nº 2.775/2012. (TJ-RO - Arguição de Inconstitucionalidade: 00059877720138220000 RO 0005987-77.2013.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 20/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/01/2014. - destaquei e sublinhei)

Ademais, o STF, no mesmo sentido, consolidou:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”. (STF - ADI: 7252 TO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023 - destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusivo sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada

jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre. (STF - ADI: 7188 AC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022 - destaquei)

Portanto, ao legislar acerca da matéria, é evidente que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia adentrou em matéria de competência exclusiva da União, o que torna formalmente inconstitucional a lei em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 5.343/2022, com efeitos *ex tunc*.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia para conhecimento.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual que trata de dispõe sobre porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada. Lei Federal n. 10.826/03. Iniciativa do Legislativo Estadual. Competência exclusiva da União. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Tribunal e do STF. Ação procedente.

1 – É formalmente inconstitucional a Lei Estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, constituídas na Lei Federal n. 10.826/03, por tratar-se de matéria de competência exclusiva da União. Precedentes do STF.

2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Junho de 2024

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO

02/08/2024 14:18:59

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24468726



2408021418588410000002430

IMPRIMIR

GERAR PDF

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.343, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, assim como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028703840** e o código CRC **DCDAEE8F**.